



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2019/06/009317

Interessado: Diretoria de Administração

Assunto: Contratação de empresa por licitação

À Secretaria de Gestão Fazendária,

Sra. Secretária,

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de realização de licitação na modalidade Convite, tipo Menor Preço Global, referente a contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (limpeza e higiene), objetivando atender as necessidades desta Secretaria.

Sobre o pleito, essa Assessoria tem a observar o seguinte:

As compras realizadas pela Administração Pública devem ser feitas mediante licitação, sendo reguladas pela Lei nº 8.666/93, a qual estabelece as modalidades para licitar:

“Art.22.São modalidades de licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V - leilão

Nesse sentido, faz-se necessário colacionar o que reverbera o art. 23, II, “a” da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

a) Convite – até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”

Isto posto, cumpre ressaltar que após o envio das propostas, constatou-se que o preço médio do certame está na importância de R\$83.949,76 (oitenta e três mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), sendo este o valor solicitado para ser encaminhado a título de Dotação Orçamentária.

Assim, nos ditames do que determinam os dispositivos supramencionados, para o contexto em tela, o valor global licitado, não ultrapassa o valor máximo de **R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**, estando em consonância com o que prevê a legislação aplicável a presente situação fática.

No mais, é imprescindível registrar que os Termos de Referência, Propostas de preços, minutas do contrato convergem com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que contém a documentação necessária para se atestar a regularidade do impulso inicial do processo licitatório na modalidade Carta Convite do tipo menor preço global.

Com base nos termos acima elencados, esta Assessoria opina pela adoção da modalidade Convite do tipo menor preço, pelo fato de estar nos ditames preconizados pela legislação pátria vigente.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua, 23 de dezembro de 2019.

MATHEUS TÓFOLO CARNEIRO

Assessor Jurídico
OAB/PA 22.714